TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

la VARA CRIMINAL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012247-77.2015.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Lesão Corporal

Autor: Justiça Pública

Réu: Luiz Henrique Furlan de Souza

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Adriana Albergueti Albano

Vistos.

LUIZ HENRIQUE FURLAN DE SOUZA,

devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 129, *caput*, do Código Penal, porque, em síntese, segundo a denúncia, no dia 27 de agosto de 2015, por volta de 18 horas, na Avenida Napoleão Selmi Dei, n. 59, nesta cidade e Comarca, ofendeu a integridade física de Fernando Sérgio Sônego Cardozo, produzindo-lhe lesão corporal de natureza leve.

Segundo consta, a vítima é advogado e acompanhou um cliente até o imóvel acima especificado, lá chegando se deparou com o denunciado e mais duas pessoas não identificadas. É da denúncia que Luiz Henrique passou a dizer que era o sucessor na locação encetando discussão, porém, em determinado momento, muniu-se de um pedaço de madeira e desferiu um golpe na cabeça da vítima.

Esta é a síntese da denúncia.

O Inquérito policial teve início por Portaria (fls. 04) e veio instruído com boletim de ocorrência (fls. 05/06); fotos da lesão corporal (fls. 09/13); cópia da sentença de despejo transitada em julgado (fls. 12/14); exame de corpo delito (fls. 36/37) e demais documentos.

A denúncia foi recebida a fls. 93, em 20 de outubro de 2016.

Regularmente citado (fls. 120), o acusado ofereceu resposta à acusação a fls. 124/125.

Em instrução, foram ouvidas a vítima (fls. 151/152) e uma testemunha de acusação (fls. 161/162), deprecando-se o interrogatório do acusado (fls. 176/181).

Em memoriais escritos, a representante do Ministério Público requereu a procedência da ação penal.

A douta Defesa, por seu turno, pleiteou, em síntese, a improcedência da ação por ausência de prova para condenação, subsidiariamente, a aplicação de pena no patamar mínimo.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A ação penal é procedente.

A materialidade do delito de lesão corporal está

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA CRIMINAL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

demonstrada à saciedade no boletim de ocorrência fls. 05/06, fotos do ferimento (fls. 09/13) e laudo pericial de fls. 36/37, além das provas testemunhas colhidas no curso da instrução.

A vítima afirmou em Juízo ter se dirigido ao local dos fatos para acompanhar seu cliente Luiz Paulo, proprietário do imóvel, objeto de ação despejo. Esclareceu que, chegando ao local, encontrou o réu acompanhado de outras duas pessoas, que houve discussão em virtude do que poderia ser retirado do imóvel. Afirmou que o acusado disse ao seu pai ao telefone que iria agredir a vítima e não sabe o que foi respondido, disse que o acusado ingressou na casa e de lá saiu com um pedaço de madeira na mão e lhe desferiu um golpe na cabeça. Esclareceu que o ferimento sangrou bastante e que foi socorrido por seu cliente que é médico.

De igual forma, testemunha Luiz Paulo a corroborou as alegações da vítima e asseverou da súbita e inesperada reação do acusado ao agredir seu advogado. Informou que tudo se deu porque surpreendeu o acusado retirando bens móveis do imóvel de sua propriedade, disse na ocasião que os bens não podiam ser retirados e chamou seu advogado, sendo que assim que este chegou houve uma discussão entre as partes e o acusado entrou na casa e saiu com um pedaço de madeira com o qual bateu na vítima. Afirmou, ainda, que ele somente parou de agredir pois a vítima correu. Aduziu que prestou socorro à vítima que levou pontos em seu ferimento.

O acusado, a seu turno, interrogado afirmou que realmente agrediu a vítima, mas que o fez em legítima defesa. Nega que tenha agredido deliberadamente.

No entanto, a versão apresentada pelo acusado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA CRIMINAL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

destoa de toda a prova produzida e não encontra respaldo em nada que há nos autos.

Com efeito, a prova produzida demonstra que o acusado de fato praticou o crime de lesão corporal contra a vítima ao desferir um golpe munido de um pedaço de madeira, a própria vítima apresentou relato seguro neste sentido, o que foi corroborado pela versão exposta pela única testemunha ouvida, e asseverada pelas fotos que retratam o ferimento suportado e o laudo pericial conclusivo pela existência da lesão.

Por sua vez, o acusado não fez prova de que teria sofrido agressão que justificasse valer-se de defesa ao agredir a vítima, pois não há sequer indício desta alegação. Ademais, teve tempo de, segundo os depoimentos uníssonos ouvidos em Juízo, adentrar no imóvel e lá pegar um pedaço de madeira para atingir a vítima. Não bastasse, poderia arrolar em seu favor as duas pessoas que estavam consigo no momento do entrevero e não o fez.

Dessa forma, a prova produzida nos autos é suficiente para a condenação do réu pelo crime de lesão corporal de natureza leve.

Passo à dosagem da pena.

Atendendo ao consubstanciado no artigo 59 do Código Penal, não sendo desfavoráveis as condições genéricas, fixo a pena base no mínimo legal – 03 (três) meses de detenção.

Na segunda fase da dosimetria, verifico a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA CRIMINAL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

agravante referida no artigo 61, inciso I, do Código Penal, na medida em que o acusado é reincidente, como se vê da certidão de fl. 100. Aumento, assim, sua reprimenda à razão de 1/6 (um sexto).

Ausentes outras circunstâncias que impliquem o aumento ou a diminuição da pena, pelo que esta fica mantida em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

Em razão da reincidência ostentada pelo acusado, o regime inicial do cumprimento de pena será o SEMIABERTO.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o acusado LUIZ HENRIQUE FURLAN DE SOUZA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 129, *caput*, do Código Penal, a cumprir a pena de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção no regime inicial semiaberto.

Faculto ao réu o direito de, querendo, recorrer em liberdade, eis que não se manteve preso por esta ocorrência durante o curso do processo.

Oportunamente, expeça-se mandado de prisão.

Custas na forma da Lei.

P.I.C.

Araraquara, 31 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA